



PROCESSO TC-22.072/20

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA. *Necessidade de colacionar aos autos peças/documentos exigidos pela Auditoria para a perfeita análise do ato concessório. Assinação de prazo.*

RESOLUÇÃO RC1-TC 00031/23

01. Origem: Instituto de Previdência do Município de Taperoá.
02. Servidor:
 - 2.1. Nome: Aurita Oliveira Diniz da Silva
 - 2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
 - 2.3. Matrícula: 01573
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Educação
03. Caracterização da Aposentadoria:
 - 3.1. Natureza: **Aposentadoria Geral.**
 - 3.2. Autoridade responsável: Presidente do IPMT.
 - 3.3. Publicação do ato: Boletim Oficial, datado de 01 de dezembro de 2020 (fl. 32).
04. Relatório da Auditoria: O Órgão Técnico detectou inconformidades no processo de aposentadoria e indicou a necessidade de “intimação do gestor do instituto previdenciário a fim de retificar o ato concessório à fl. 30, para indicar fundamento constitucional segundo o qual a beneficiária preencha todos os requisitos para a aposentadoria, providencie nova publicação e junte tais providências aos autos deste processo”. Ademais, ressaltou a obrigação de juntar aos autos cópia da CTC expedida pelo INSS referente ao período de 01/06/1987 até 01/02/2009, além de cópia do ato ou lei que tenha operado a mudança no cargo da ex-servidora de “merendeira” para “auxiliar de serviços gerais”.
05. Relatório de análise de defesa: Após apresentação de defesa (DOC TC nº 76.374/21, fls. 163/170), a d. Auditoria pugnou pela imprescindibilidade da retificação do ato concessório da fl. 30, apresentando sua republicação, de forma que ele passe a ser fundamentado pelo art. 3º da EC 47/2005; da comprovação, através da apresentação do normativo específico, o atendimento ao prescrito no art. 12 da Orientação Normativa da Previdência Social 02/2009 e; apresentação das Leis que criaram os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Merendeiro, de forma que seja possível avaliar os requisitos e atribuições cometidas a esses cargos.
06. Cota do Ministério Público junto ao Tribunal (MPC-PB, fls. 207/208): Em 12 de dezembro de 2022, o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto alvitrou pela “assinação de prazo ao gestor, para que adote as providências requeridas pela auditoria, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, IV da LOTCEPB ao Sr. André Batista de Queiroz, em caso de novo descumprimento”.
07. Novel relatório de análise de defesa: Atravessada nova petição pelo representante do IPMT (DOC TC nº 114.228/22, fls. 209/2093), os autos eletrônicos retornaram à Unidade Técnica de Instrução, que reiterou a necessidade de baixa de resolução para



assinação de prazo ao Presidente do Instituto para que apresente - sob pena de aplicação de multa e indeferimento do ato concessório, em caso de omissão – as seguintes peças:

- Lei que vinculou ao RPPS Municipal os trabalhadores admitidos sem a estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT;*
- Lei que atende ao comando do art. 12 da Orientação Normativa da Previdência Social 02/2009;*
- Fichas financeiras relativas ao período de 02/02/2009 a 30/11/2020, que comprovam contribuição da trabalhadora ao RPPS Municipal, conforme declarado no Demonstrativo de Tempo de Contribuição [fls. 15/18];*
- Demonstrativo de Tempo de Contribuição com as exigências do inciso X e do parágrafo 1º do art. 6º da Portaria MPS 154/2008;*
- Leis que criaram os cargos de Merendeira e Auxiliar de Serviços Gerais, com as competências e atribuições a eles cometidas.*

08. Voto do Relator: À vista das manifestações dos Órgãos Auditor e Ministerial, entendo que se faz necessário assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade competente colacione aos autos eletrônicos as peças/documentos reclamados pelo Corpo de Instrução, sob pena de aplicação de multa e indeferimento do ato concessório, em caso de omissão.

09. Decisão da 1ª Câmara:

RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ocupante da Presidência do Instituto Municipal de Previdência de Taperoá - IMPT apresente as peças/documentos reivindicadas, em conformidade com as recomendações da Unidade Técnica de Instrução (item 07 do relatório nuper), sob pena, em caso de omissão, de cominação de multa e indeferimento do ato de concessão de aposentaria.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 09 de março de 2023.

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Relator*

*Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Assinado 10 de Março de 2023 às 10:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2023 às 09:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 10 de Março de 2023 às 12:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Março de 2023 às 14:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO